LEI Nº 3.624, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Fixa os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro, para a legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA COM BASE NO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DE MIGUEL PEREIRA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com base no que preceitua o art. 29, VI, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 38, XX, da Lei Orgânica Municipal, ficam fixados os subsídios dos Vereadores do Município de Miguel Pereira, Estado do Rio de Janeiro, para a legislatura com início no dia 1º de janeiro de 2021 ao dia 31 de dezembro de 2024, no valor de R$ 7.596,00 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais).

§ 1º Considerando que a fixação dos subsídios dos Vereadores é tratada através de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, cujos efeitos são plenos e autoaplicáveis, mas que podem ser restringidos de acordo com o que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica dispuserem.

§ 2º Considerando que os vereadores não tiveram qualquer reajuste ou revisão geral nos seus subsídios;

§ 3º Considerando que a Norma Constitucional preconiza que em município de 10.001 a 50.000 habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais;

§4º - Considerando o Princípio da Isonomia e que o Poder Legislativo não tem receita, mas recebe o repasse legal do município, e o fato de que o Município fez revisão geral anual nos subsídios e vencimentos, através da Lei nº3.547, de 25 de março de 2020, nos seguintes períodos: no ano de 2017, no percentual de 6,477%; no ano de 2018, no percentual de 3%; no ano de 2019, no percentual de 5% e, no ano de 2020, no percentual de 6%, chegando-se aos valores acima e ora fixados.

§5º - Fica fixado o subsídio dos Vereadores adotando-se os percentuais de forma escalonada, respeitando-se o limite constitucional imposto pela alínea "b" do inciso VI do art.29 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, qualquer revisão ou reajuste nos vencimentos dos Vereadores não poderá ultrapassar a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§6º - Fica vedada qualquer alteração de subsídios, vencimentos, que não respeite a Lei Complementar nº173/2020 e, principalmente, a disposição Constitucional.

Art. 2º A fixação dos subsídios leva em conta informações obtidas no Portal da Transparência, através do site www.aloalerj.rj.gov.br, que informa o salário atual do Deputado Estadual no valor de R$25.322,25 (vinte a cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), que destaca os valores percebidos pelos Excelentíssimos Deputados Estaduais até a presente data (Portal da Transparência – ALERJ - Transparência).

Art. 3º Fica estabelecido que:

§ 1º O Vereador que se ausentar da Ordem do Dia sem justificativa admissível terá reduzido do seu subsídio a importância correspondente a R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por reunião.

§ 2º Para o caso de doença, desde que devidamente comprovada, o Vereador perceberá seus subsídios em sua totalidade, deduzidos os valores pagos pelo órgão previdenciário.

§ 3º Os subsídios de que trata esta lei serão atualizados na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos Deputados Estaduais, respeitando-se o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 29, VI, "b" c/c art. 37, XI, do mesmo Diploma Legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, tendo como limite máximo a correção inflacionária e monetária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição apurada segundo a variação do IPCA/IBGE.

§ 4º A recomposição dos subsídios pela desvalorização da moeda poderá ocorrer no início da próxima legislatura, considerando a falta de reajustes e revisão geral, que não acontecem desde o início de 2017, nunca ultrapassando o limite destacado na alínea "b", inciso VI, do art. 29 da CRFB.

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário.

Art. 4º O Presidente da Câmara Municipal não perceberá subsídio diferenciado do que ora é fixado, resguardando-se a Isonomia Constitucional e a Proporcionalidade dos subsídios, mormente o limite imposto pela regra constitucional.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 03 de dezembro de 2020.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal